

PROJETO DE LEI N. 405 DE 07 DE maio



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO Em 07/05/2019

Dispõe sobre os Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), define percentual mínimo de vagas para matrícula de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências.

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os CEPMGs devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

**Art. 2º** Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II – para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG.

III – Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes.

IV – as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração



de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

**§ 3º** Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolar públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

**§ 4º** Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para administrar às novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas as 25% de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

**Art. 3º** A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

**Art. 4º** Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de                      de                      de 2019.

~~JULIO PINA  
DEPUTADO ESTADUAL~~

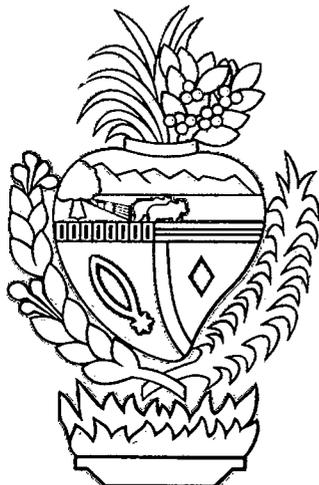
## JUSTIFICATIVA



A presente proposta legislativa tem o objetivo de definir reserva de matrículas e dispor sobre os requisitos para preenchimento das mesmas nos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), de modo a assegurar aos filhos e dependentes de Policiais Militares e Bombeiros Militares o total de 25% (vinte e cinco por cento).

Ressalte-se que o projeto de lei em exame não causa impacto orçamentário, e atende ao interesse das instituições militares estaduais, além de bem equalizar os interesses em análise.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019002501**

Autuação: 07/05/2019  
Projeto : 405 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. JÚLIO PINA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE OS COLÉGIOS ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CEPMGS), DEFINE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS PARA MATRÍCULAS DE FILHOS E DEPENDENTES DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PROJETO DE LEI N. 405 DE 07 DE maio



APPROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. (CEPMGs), define percentual mínimo de  
EREDACÃO 2019 12019 vagas para matrícula de filhos e  
Em dependentes de policiais e bombeiros  
militares e dá outras providências.  
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os CEPMGs devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

**Art. 2º** Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II – para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG.

III – Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes.

IV – as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração

de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolas públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

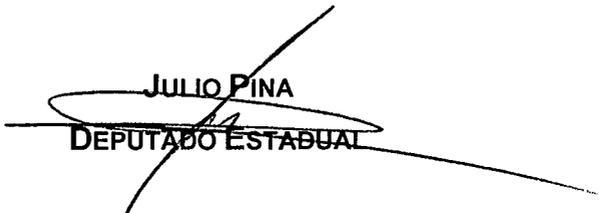
§ 4º Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para administrar às novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas as 25% de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

**Art. 3º** A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

**Art. 4º** Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de                      de                      de 2019.

  
JULIO PINA  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de definir reserva de matrículas e dispor sobre os requisitos para preenchimento das mesmas nos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), de modo a assegurar aos filhos e dependentes de Policiais Militares e Bombeiros Militares o total de 25% (vinte e cinco por cento).

Ressalte-se que o projeto de lei em exame não causa impacto orçamentário, e atende ao interesse das instituições militares estaduais, além de bem equalizar os interesses em análise.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura.

